

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2002

Altera a Lei Complementar nº 004 de 23 de Novembro de 1997 – Código Tributário do Município de Equador RN e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Equador Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O Artigo 42 da Lei Complementar Nº 004 de 23 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** – O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – Imóvel Construído:

a) 0,6% (Seis décimos por cento) para imóvel com valor venal até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) 0,75% (Setenta e cinco centésimos por cento) para imóvel com valor venal a partir de 15.000,01 (Quinze mil reais e um centavos) até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

c) 1,00% (Um por cento) para imóvel com valor venal a partir de 30.000,01 (Trinta mil reais e um centavo)

II - Imóvel não Construído:

a) 1,00% (um por cento) para imóvel com valor venal até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

b) 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para imóvel com valor venal a partir de R\$ 5.001,00 (Cinco mil e um reais).

Parágrafo Primeiro – Os imóveis Construídos cujo proprietário detentor do domínio útil ou posseiro tenha renda anual comprovada de 12 (doze) salários mínimos, não possua outro Imóvel no Município e o utilize para sua própria residência ou para construção desta, terão o valor do imposto devido, reduzido em 30% (Trinta por cento).

Parágrafo Segundo – O benefício de que trata o parágrafo anterior dependerá o requerimento do interessado fazendo prova de sua renda, e será concedido após análise da administração Municipal”.

Art. 2º - O Artigo 50 da Lei Complementar passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50...

Parágrafo Primeiro – Havendo divergência entre o valor real de mercado e o valor declarado pelo sujeito passivo, a Fazenda Municipal promoverá a avaliação, do bem em questão.

Parágrafo Segundo - Havendo necessidade de avaliação, o Departamento de Tributação, oficializará ao chefe do Poder Executivo, que após análise determinará ou não a avaliação.

Parágrafo Terceiro – Sendo aceito as motivações para avaliação, o chefe do Poder Executivo nomeará 01 (uma) comissão 03 (três) membros par no prazo de até 15 (quinze) dias procederem a devida avaliação.

Parágrafo Quarto – Promovida a avaliação, o sujeito passivo será comunicado do resultado e terá 15 (quinze) dias para recolher o imposto devido, ou se for o caso, contestar o valor avaliado pela Comissão da avaliação.

Parágrafo Quinto – A apuração de que trata este artigo, terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O Artigo 53 da Lei Complementar passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) incidentes sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de aquisição através do sistema financeiro da habitação, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 3% (três por cento) sobre o valor remanescente.”

Art. 4º - O Artigo 54 da Lei Complementar passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O recolhimento do imposto será de até 10 (dez) dias úteis, da data de aquisição da base de cálculo.”

Art. 5º - O Artigo 56 da Lei complementar passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – São passíveis de multa de 50 (cinquenta) URF’s.

I – O sujeito passivo que por má fé não cumprir o que determina o Art. 49 da presente Lei:

II – Os titulares do Cartório que lavrarem escritura pública sem a observação da Legislação em vigor.”

Art. 6º - O inciso II do Art. 72 da Lei Complementar Nº 004/97, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - ...

I -

II – 3,5% (três e meio por cento) da base de cálculo para os demais serviços.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Equador RN, 31 de dezembro de 2002.

Vanildo Fernandes Bezerra

Prefeito